CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **26/2010 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: **GREVE DOS TRABALHADORES CP CARGA, SA NO PERÍODO DE 13 DE MAIO A 13 DE JUNHO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACORDÃO

I – O PROCESSO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, por Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve de trabalhadores da CP CARGA, SA, de 13 de Maio a 13 de Junho de 2010, bem como dos meios necessários para assegurar o respectivo funcionamento.

No dia 30 de Abril de 2010 reuniram-se no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social os representantes do Sindicato que apresentou o pré-aviso de greve para o período supra referido bem como o representante da entidade empregadora, CP CARGA, SA. Não compareceu na reunião a CP – Comboios de Portugal, EPE (CP, EPE).

No essencial a CP CARGA, SA manifestou a posição "(...).de que face ao impacto previsto pela greve e dado o período temporal da mesma, não aceita os serviços mínimos propostos pelo SITRENS, por os mesmos serem manifestamente insuficientes, pelo que apresenta a sua proposta de serviços mínimos (...)", que foi anexada à referida acta e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O Sindicato por sua vez "(...) declarou que, dada a não aceitação por parte da CP CARGA, SA da sua proposta de serviços mínimos, considera, assim, que não há necessidade de serviços mínimos além dos já referidos no ponto 6 do aviso prévio, uma vez que a greve è à manobra e não aos comboios, porque esses fazem-se desde que a empresa o entenda".

Por sua vez a CP, EPE remeteu à DGERT por fax a informação de que "não se prevê que a circulação de comboios seja afectada com a realização da greve em causa" juntando à acta uma declaração que aqui se dá por integralmente reproduzida.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: Vitor Ramalho;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O TA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, tendo reunido na sede do CES pelas 15H00 do dia 6 de Maio de 2010 e procedido a uma avaliação sumária do processo, depois de regularmente convocadas as partes.

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:

a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES;

b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;

c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;

d) Na acta da referida reunião menciona-se nos antecedentes que:

> A CP CARGA SA manifestou a posição "(...).de que face ao impacto previsto pela greve e dado o período temporal da mesma, não aceita os serviços mínimos propostos pelo SITRENS, por os mesmos serem manifestamente insuficientes, pelo que apresenta a sua proposta de serviços mínimos (...)".
>
> "O Sindicato declarou que, dada a não aceitação por parte da CP – CARGA, SA da sua proposta de serviços mínimos, considera, assim, que não há necessidade de serviços mínimos além dos já referidos no ponto 6 do aviso prévio, uma vez que a greve è à manobra e não aos comboios, porque esses fazem-se desde que a empresa o entenda".
>
> "Face à inexistência de acordo, e tendo presente o n.º 3 do art.º 538.º do C.T., o representante dos serviços do Ministério tendo em conta que a presente greve tem natureza idêntica a anteriores greves decretadas pelo SITRENS, questionou as partes no sentido de se estas aceitavam a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos acórdãos anteriormente proferidos pelo colégio arbitral, que se juntam à acta – Acórdão de 1 de Março de 2010 (N.º 6/2010) e de 31 de Março de 2010 (N.º 14/2010)."
>
> "A CP – Carga, S.A. declarou, (...) aceitar, excepcionalmente a lista de serviços mínimos constantes do anexo do Acórdão de 30 de Março de 2010 (Nº 14/2010).
>
> O Sindicato manteve, igualmente, a sua posição, não vendo necessidade de outros serviços mínimos para além dos então contemplados no ponto 6 do aviso prévio de greve."

e) O representante dos serviços do Ministério do Trabalho concluiu assim pela inexistência de acordo.

III – OBJECTO DO LITIGIO

5. Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, em caso afirmativo, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

6. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00 horas do dia 13 de Maio e termo às 24H00 horas do dia 13 de Junho de 2010, abrangendo a categoria de Operadores de Apoio e de Operadores de Transporte, assumindo a forma seguinte:

- "(...) farão Greve, sempre que sejam chamados a executar manobras dentro do seu período de trabalho, em todas as Estações e Ramais, mesmo particulares, assim como também farão Greve, a todo o trabalho suplementar";

7. No ponto 6 do referido pré-aviso o SITRENS "considera que, face às actuais circunstâncias, bem como o pré-aviso efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário à priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis, no entanto propõe-se ainda assegurar o comboio **Nº 68890/1 do (Jet-Fuel) Sines – Loulé**, assim como o comboio de carvão **Nº 66852/3 (Sines – Pego)** bem como garantir os serviços necessários à segurança e manutenção desse equipamento e das instalações do Poceirão".

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 15H15, os representantes das Partes a seguir indicados:

Do SITRENS

- Constantino Rodrigues;
- António Manuel Sousa Oliveira.

Da CP CARGA, SA

- Tânia Ruivo;
- António Custódio.

9. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandadas anexar ao processo a que respeita o presente acórdão, sendo de salientar que a CP – Carga S.A. resultou de uma autonomização do sector de carga da CP, EPE, tendo sido constituída nos termos do Decreto-Lei nº 137-A/2009, de 12.06.2009.

10. Foram subsequentemente ouvidos os representantes das partes que reiteraram a sua divergência e esclareceram as respectivas posições.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

11. O Tribunal Arbitral constatou que existem três arbitragens obrigatórias com decisões proferidas, sendo o mesmo sindicato proponente do pré-aviso de greve e as mesmas entidades empregadoras destinatárias desses pré-avisos (processos nº 36/2008 e 6 e 14/2010), sendo que o primeiro desses processos tinha apenas como destinatária a CP, EP uma vez que a autonomização do sector da carga que veio a dar lugar a CP CARGA, SA só resultou da publicação em 2009 do Decreto-Lei nº 137-A/2009, de 12 de Junho. Tendo por outro lado em atenção que o último processo nº 14/2010-SM é de 30 de Março, ou seja foi proferido há pouco mais de um mês o Tribunal Arbitral para a sua decisão teve em atenção o que se dispõe no nº 3 do artº 27º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, que textualmente refere: "Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o Tribunal pode em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias".

12. Os pressupostos do nº 3 do artº 27º que podem a levar o TA a decidir de imediato estão totalmente preenchidos. Existe assim jurisprudência constante relativa a serviços mínimos para greves idênticas e nenhuma das partes carreou para os autos elementos novos fundamentados, pelo que se transcreve excertos do Acórdão 14/2010, de 30 de Março, sobre litígio semelhante:

> "A definição de serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento para situações de litígio idênticas às do presente processo já foi objecto de vários acórdãos (n.º s 29, 30, 33, 41 e 52, todos de 2007 e n.º s 2, 8, 10 e 16 de 2008), deles se podendo, em especial dos últimos, colher um "padrão decisório"

praticamente sem oscilações. Tendo em conta, designadamente, a perigosidade de algumas mercadorias transportadas, bem como, a necessidade de garantir a continuidade do abastecimento, ainda que reduzido ao mínimo indispensável, de certos bens e o escoamento de alguns produtos, considera este CA, à semelhança dos colégios arbitrais dos acórdãos acima referidos, que continua a justificar-se a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, na estrita medida em que a paralisação total dos transportes em causa é susceptível de afectar seriamente a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o critério constitucionalizado da obrigação de serviços mínimos dos aderentes à greve".

De salientar ainda que, para além dos supracitados acórdãos, foram proferidos no mesmo sentido mais os seguintes: o 24, 28 e 31, todos de 2008.

Acresce, como factor relevante para esta decisão, a própria duração da greve referida no aviso prévio, que se segue às greve que foram objecto do acórdão 6/2010, referente ao período de 10 de Março a 10 de Abril, e o acórdão 14/2010, referente ao período seguinte de 11 de Abril a 10 de Maio.

VI – DECISÃO

Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, tomando na devida consideração as posições da empresa e do sindicato atrás referidas, entendeu o TA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo, seguindo, assim, os padrões observados em processos anteriores, com as adaptações correspondentes aos actuais níveis de tráfego. Para melhor clarificação substituíram-se no anexo a numeração pela indicação dos trajectos dos comboios em causa.

A designação dos trabalhadores que deverão assegurar os serviços mínimos, uma vez fixado o nível destes, é tarefa legalmente atribuída à associação sindical ou outra estrutura representativa dos trabalhadores em greve (*vidé* artº. 538.º, n.º7 do CT).

Esta designação é, de algum modo, e em primeira linha, função da associação sindical ou da comissão eleita para o efeito, porque o cumprimento dos serviços mínimos, sendo estes necessários, é decisivo para a licitude da própria greve (conf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/05, publicado em Jurisprudência Constitucional 2005, n.º 8, pags. 28 e 29). Nos termos do art. 538.º, n.º 7, *in fine*, caberá ao empregador proceder à designação dos trabalhadores encarregados dos serviços mínimos, se os representantes dos trabalhadores não o fizerem até 24 horas antes do início do período de greve.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (*vidé* nº 7 do artº 538º do CT), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de Operador de Manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que tais trabalhadores pertençam aos quadros da empresa e se encontrem disponíveis no local, em condições de serem imediatamente utilizados, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.

Lisboa, 6 de Maio de 2010

*Árbitro Presidente*_____
(Vítor Ramalho)

*Árbitro de Parte Trabalhadora*_____
(Miguel Alexandre)

*Árbitro de Parte Empregadora*_____
(Carlos Proença)

ANEXO

Transporte exclusivo de:	Origem / Destino	COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA
Amoniaco	Barreiro (Quimigal)/Alverca	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	Barreiro (Quimigal)Estarreja	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
Minério / Areia - Somincor	Praias – Sado / Neves Corvo (minas) / Somincor (areia)	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
Jet – Fuel	Petrogal (Sines) / Loulé	Todos os dias
Cimento	Souselas / Leandro (Cimpor)	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
Carvão	Porto Sines /Central do Pego	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *

* No respectivo período de tempo e envolvendo o retorno